



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 11.12.12

ITEM Nº 077

TC-001406/026/11

Prefeitura Municipal: Estância Climática de São Bento do Sapucaí.

Exercício: 2011.

Prefeito(s): Ildefonso Mendes Neto.

Acompanha(m): TC-001406/126/11 e Expediente(s): TC-000271/007/11.

Fiscalizada por: UR-7 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-II.

- Aplicação total no ensino:	26,63%
- Investimento no magistério com recursos do Fundeb:	64,53%
- Total de despesas com Fundeb:	100,00%
- Despesas com saúde:	19,47%
- Gastos com pessoal:	43,67%
- Superávit da execução orçamentária:	6,63% – R\$ 1.174.685,61
- Transferência financeira para a Câmara:	4,39% (limite 7,00%)
- Encargos sociais:	em ordem
- Remuneração dos agentes políticos:	em ordem
- Precatórios:	inexistente

Em exame as contas anuais do exercício de 2011 da Prefeitura Municipal de SÃO BENTO DO SAPUCAÍ cuja fiscalização “in loco” esteve a cargo da Unidade Regional de São José dos Campos – UR/7.

No relatório de fls. 20/68, as impressões e os pontos destacados na conclusão dos trabalhos pela inspeção referem-se aos seguintes itens:

A.1 - PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

- Não constatada na LDO previsão de critérios para limitação de empenho e movimentação financeira (art. 4º, I, “b” da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF);
- A LOA contém autorização para abertura de créditos suplementares em percentual incompatível com a inflação prevista para o período fiscalizado, ou seja, até 30% da receita prevista;
- Não comprovada a existência de previsão orçamentária de recursos que assegurem o princípio da absoluta prioridade da criança e do adolescente (art. 227, caput, da Constituição Federal – CF, e art. 4º, caput e parágrafo único, alíneas “b”, “c” e “d”, da Lei Federal n.º 8.069/90);
- Não comprovado que o Município tenha editado Plano Municipal de Saneamento Básico (arts. 11, 17 e 19 da Lei Federal n.º 11.445/07);
- Não comprovada a existência de Plano Municipal de Saneamento que atenda ao conteúdo mínimo legal (art. 19 da Lei Federal n.º 11.445/07);
- Não comprovado que o Município tenha editado Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (art. 18 da Lei Federal n.º 12.305/10);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



- Não comprovada a adoção de providências para acessibilidade em prédios públicos (art. 11 da Lei Federal nº. 10.098/2000).

B.1.1 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- Ainda que tenha obtido superávit, constatamos a abertura de créditos adicionais no exercício em exame no montante de R\$ 5.806.258,75, correspondendo a 31,91% da receita inicialmente prevista. Além de um percentual bem elevado, superior à previsão inflacionária, ainda superou o limite fixado nas peças de planejamento e execução orçamentária (que autorizou até 30%).

B.1.5 - FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS

- Mediante confronto do Balancete Analítico da Receita do exercício examinado com as informações franqueadas pela [Secretaria Estadual da Fazenda](#), [Fundo Nacional de Saúde – FNS](#), Ministério da Fazenda/STN, Banco do Brasil/DAF (Distribuição de Arrecadação Federal) e [Portal da Transparência](#), observamos as seguintes diferenças:

Repassse	Valor Informado (site oficial) R\$	Valor que deveria ser contabilizado (acrescido da dedução FUNDEB) R\$	Valor Contabilizado R\$	Diferença a menor R\$
FPM	6.013.898,26	7.075.174,42	6.791.578,50	283.595,92
IPVA	529.308,07	661.635,09	492.656,27	168.978,82

B.3.2.2 - Outros Aspectos do Financiamento da Saúde Municipal

- O Fundo Municipal de Saúde, em princípio, não movimenta todos os recursos da saúde municipal mediante contas bancárias próprias.

B.3.3.2 - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE

- Essa receita, s.m.j, não foi aplicada tal qual prescrevem os artigos 1º-A e 1º-B da Lei n.º 10.336, de 2001; s.m.j, não restou saldo, na conta vinculada, em 31.12.2011 (conta BB-74802-6);
- Do montante apresentado como aplicado - R\$ 62.663,83 - a importância de R\$ 39.151,68, refere-se a gastos com combustíveis, que em princípio, que s.m.j, não atende às finalidades determinadas pela respectiva legislação (artigos 1º-A e 1º-B da Lei Federal n.º 10.336, de 2001).

B.3.3.3 - Royalties

- Por meio de conta bancária vinculada, o Município aplicou corretamente (porém, parcialmente), tal receita, nos moldes do artigo 8º da Lei Federal n.º 7.990/89, e do artigo 24 do Decreto Federal n.º 1/91;
- Não obstante, a Prefeitura aplicou apenas 40,35% dos valores disponíveis no exercício de 2011. Portanto, restou a ser aplicado no exercício seguinte o equivalente a 59,65%. Demonstrando assim, s.m.j, falta de eficiência na aplicação desses recursos.

B.5.2 - SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

- Foi pago a partir do mês de abril/2011, aos Srs. Prefeito e Vice-Prefeito, e outros beneficiários, a importância mensal de R\$ 50,00 (cinquenta reais) sob o título de Auxílio Alimentação. Também pagou no mês de dezembro/2011, o valor de R\$ 100,00 (cem reais) a título de Abono. Em nosso entendimento estão em desacordo com o disposto no § 4º do artigo 39 da Constituição Federal, que prever, para os agentes políticos, a percepção de subsídio em parcela única, vedado qualquer acréscimo.

- Portanto, entendemos que receberam indevidamente os seguintes valores:

Prefeito (Sr. Ildefonso Mendes Neto) = 9 x R\$ 50,00 + R\$ 100,00 = R\$ 550,00;

Vice-Pref. (Sr. Ronaldo Rivelino Venâncio) = 9 x R\$ 50,00 + R\$ 100,00 = R\$ 550,00.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



B.5.3 - DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE

- Sob o pressuposto da amostragem, amparada em análises preliminares nos dados constantes do Sistema AUDESP, o exame documental mostrou regularidade de instrução formal, exceto quanto:

B.5.3.1 - Falhas em processos / controle de Prestação de Contas de adiantamentos (Lei Municipal nº 1.117/2003, de 12/03/2003), não constando dos respectivos processos, Balancete ou Relação dos documentos (identificando fornecedores, datas e valores e totalização dos valores aplicados); faltando cópia de Recibo de Devolução dos saldos não utilizados:

Beneficiário: Reginaldo Paiva de Oliveira;

Beneficiário: Elizabeth de Fátima Borges Frechou;

Beneficiário: Thiago Rodrigo dos Santos;

Beneficiário: Luiz Donizete Alves;

Beneficiário: José Armando da Silva;

Beneficiário: Walkiria Costa Ferraz Leite.

B.5.3.2 – Despesas com outros entes públicos (cessão de pessoal) - não comprovado o atendimento às disposições do artigo 62 da LRF (LC-101/00):

– Diversos;

- A Prefeitura também cedeu servidores a entidades do setor privado, sem comprovar a existência de acordos formais, pactos, etc, em princípio, colocando os respectivos servidores em desvios de funções, s.m.j, em desacordo com a legislação trabalhista (docs. fls. 131/150 do Anexo I):

– Diversos;

- Relativamente à cessão de servidores da Prefeitura à Santa Casa e CEPROCOM (dentre outras matérias denunciadas), através de informações apócrifas (Expediente TC-271/007/11) – considerada consistente.

B.5.3.3 – Despesas com Carnaval

- Entendemos, em princípio, que tais despesas não constituem atividades precípuas do Poder Público, que justifiquem o emprego do dinheiro público, sendo, s.m.j, típicas do setor privado, participantes diretamente interessados. Soma do exercício R\$ 117.180,80;

B.5.3.4 – Requerimento da Câmara Municipal nº 42/2011

- A Câmara Municipal de São Bento do Sapucaí oficiou ao Sr. Prefeito local, dentre outros assuntos, sobre Placas de Identificação de Obras custeadas com recursos próprios e/ou com recursos do DADE.

- Ocorre que em diversas Placas de Obras não constam a identificação da empresa executora da mesma, nem o respectivo valor contratado, s.m.j, descumprindo o princípio da transparência.

B.6 - TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS

- Em relação aos Bens Patrimoniais, ano exercício de 2011, a Prefeitura não cumpriu ao determinado no artigo 94 da Lei Federal nº 4320/64 (termo de responsabilidade pelo uso e guarda de bens patrimoniais) e tampouco atendeu aos termos do artigo 96 da Lei Federal n.º 4.320/64, não realizando o levantamento geral dos bens móveis e imóveis.

C.1.1 - LICITAÇÕES - FALHAS DE INSTRUÇÃO

C.1.1.1 - Aquisição de Rolo Compactador

- Em princípio, vislumbra-se determinada incoerência nos procedimentos adotados para aquisição de um Rolo Compactador para recuperação de estradas vicinais, com recursos da União (CEF), no valor de R\$ 243.750,00 e contrapartida do Município de R\$ 14.250,00 (R\$ 258.000,00). A empresa inabilitada no procedimento licitatório foi posteriormente contratada para fornecimento do objeto por Dispensa de Licitação.

C.1.1.2 - Aquisição de veículo com especificações determinadas em Edital, e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



posteriormente acrescentados acessórios não licitados

- Aquisição de um veículo VW/Voyage "Okm", através do Pregão nº 034/2011, por R\$ 35.900,00. Posteriormente acrescentado acessórios (Ar Condicionado, Vidros e Travas Elétricas) por R\$ 7.000,00 fora das especificações do respectivo Edital, passando o valor pra R\$ 42.900,00.

C.1.1.3 - Não comprovação de realização de Licitações para os seguintes casos, que, s.m.j, contrariam disposições da Lei Federal nº 8666/93 (arts. 1º, 2º, 3º, 22, 23 e outros):

- Razão de Fornecedor – ref.NE's 05132 a 5135/2011, 10/11/2011 – Credor/Fornecedor Gilberto Miotti Arribamar Ltda. (aquisição de cestas de natal para os funcionários) – soma R\$ 19.080,00;
- Razão de Fornecedor – ref.NE's 02119 a 2127/2011, 09/05/2011 – Credor/Fornecedor Terra Clean Com.Produtos de Limpeza Ltda. (aquisição de material de limpeza e higiene pessoal, diversos setores) – soma R\$ 30.658,91.

C.1.1.4 - Dispensa de Licitação nº 006/2011, de abril/2011:

- A Prefeitura abriu procedimento licitatório regularmente, com avisos, publicações, etc, sob a modalidade Pregão Presencial nº 006/2011, em 15/02/2011 (retificação de 25/02/2011), para aquisição de um veículo, "OKm", sedan pequeno, motor 1,0, 4 portas, flex, direção hidráulica, ar condicionado, etc, de valor estimado de aprox. R\$ 31.500,00. Cuja licitação foi considerada deserta.
- Ao invés de mudar de modalidade de licitação, preferiu adquirir o veículo (GM/Corsa classic) por Dispensa de Licitação.

C.1.1.5 - Dispensa de Licitação nº 014/2011, de agosto/2011:

- A Prefeitura contratou, sem licitação, com fundamento no artigo 24, Inciso XIII, da Lei Fed. 8666/93, os serviços do Instituto Nacional de Desenvolvimento Educacional e Capacitação – INDEC, para realização de Concurso Público para provimento de cargos de seu Quadro de Pessoal, em 2011. Sem definição, ainda que por estimativa, de valor total do contrato. Definindo apenas como remuneração daquele Instituto, as taxas cobradas dos candidatos inscritos no Concurso.

C.1.1.6 - Dispensa de Licitação nº 004/2011, de fevereiro/2011:

- A Prefeitura contratou, sem licitação, com fundamento no artigo 24, Inciso VIII, da Lei Fed. 8666/93, os serviços do Banco do Brasil para processamento da Folha de Pagamento dos seus funcionários e agentes políticos, sendo recompensada pelo Banco pelo valor de R\$ 260.000,00 (duzentos e sessenta mil reais), sendo R\$ 100.000,00 em até 5 dias úteis após a publicação do Contrato e Termo de Adesão, R\$ 80.000,00 até o último dia útil do mês de julho/2011 e R\$ 80.000,00 até o último dia útil de dezembro/2011.

D.1 - ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS

- Não houve comprovação:

-Sobre a Realização de audiências públicas para debater o PPA, LDO e LOA (art. 48, parágrafo único, LRF);

-Sobre a manutenção das Contas disponíveis à população em geral, ao longo do exercício (art. 49, LRF);

-Se houve ou não encaminhamento das informações das Contas Municipais ao Poder Executivo da União (STN) (art. 51, § 1º, I, [LRF](#));

-Se o Município faz a divulgação eletrônica da receita e despesa na forma da Lei de Transparência Fiscal (art. 48-A da LRF, com a redação dada pela Lei Complementar n.º 131/09);

-Se o Controle Interno está cumprindo os dispositivos insculpidos no artigo 74 da CF e no artigo 35 da CE, bem como nas Instruções deste Tribunal de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



D.1.1 - LIVROS E REGISTROS

- Até o término da fiscalização in loco não havia livros do exercício de 2011 formalizados.

D.2 - FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- Foram constatadas divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados com base nos balancetes armazenados no Sistema AUDESP.

D.2.1 - FIDEDIGNIDADE DOS DADOS CONTÁBEIS – BALANÇO FINANCEIRO

- Efetuada a comparação entre os dados do Balanço Financeiro informados pela origem e aqueles apurados com base nos balancetes armazenados no Sistema AUDESP, constatamos a existência de divergência conforme indicado em quadro demonstrativo específico.

- Tal qual o Comunicado SDG n.º 34, de 2009, as divergências apuradas denotam falha grave, eis que a Prefeitura não atende aos princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidência contábil (artigo 83 da Lei Federal n.º 4.320/64).

D.2.2 - FIDEDIGNIDADE DOS DADOS CONTÁBEIS – BALANÇO PATRIMONIAL

- Efetuada a comparação entre os dados do Balanço Patrimonial informados pela origem e aqueles apurados com base nos balancetes armazenados no Sistema AUDESP, constatamos a existência de divergência conforme indicado no quadro demonstrativo acima/anterior;

- Tal qual o Comunicado SDG n.º 34, de 2009, as divergências apuradas denotam falha grave, eis que a Prefeitura não atende aos princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidência contábil (artigo 83 da Lei Federal n.º 4.320/64).

D.2.3 FIDEDIGNIDADE DOS DADOS CONTÁBEIS-DEMONSTRAÇÃO DAS VARIÇÕES PATRIMONIAIS

- Efetuada a comparação entre os dados da Demonstração das Variações Patrimoniais informados pela Origem e aqueles apurados com base nos balancetes armazenados no Sistema AUDESP, constatamos a existência de divergência conforme indicado em quadro demonstrativo específico.

- Tal qual o Comunicado SDG n.º 34, de 2009, as divergências apuradas denotam falha grave, eis que, à vista de tais desacertos, a Prefeitura deixa de atender aos princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidência contábil (artigo 83 da Lei Federal n.º 4.320/64).

D.3 - PESSOAL

D.3.1 - QUADRO DE PESSOAL

- Existe uma servidora no Cargo Ajudante Geral-Feminino, admitida, sem existência de cargo vago, em decorrência de decisão judicial. Entendemos que há necessidade da Prefeitura promover, através de Lei, o referido ajuste de quantitativo de cargos.

D.3.1.1 - OUTROS ASSUNTOS DE PESSOAL

D.3.1.1.1 - Servidores não concursados/não estáveis de que trata o art. 19 do ADCT/1988:

- A Prefeitura Municipal de São Bento do Sapucaí, mantém 23(vinte e três) empregados públicos, admitidos antes da CF de 1988, porém, não contando 5 (cinco) anos quando de sua publicação, portanto não estáveis e não concursados. Não tendo adotado nenhuma providência para a regularização da situação admissional dos mesmos. De acordo com a mesma Declaração a Prefeitura recolhe a contribuição ao FGTS para os mesmos.

D.3.1.1.2 - Programa Emergencial de Auxílio Desemprego – Frente de Trabalho:

- De acordo com a Lei Municipal nº 1.224/06, regulamentada pelo Decreto nº 1649/06, a Prefeitura Municipal vem adotando ano a ano o denominado Programa Emergencial de Auxílio Desemprego –



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Frente de Trabalho para moradores da cidade de São Bento do Sapucaí que preencham as condições estipuladas. Não integram o percentual de gastos com pessoal.

D.3.1.1.3 - Pagamento de horas-extras a servidores

- A Prefeitura Municipal de São Bento do Sapucaí, durante o exercício de 2011, pagou horas extraordinárias (com acréscimos de 50 e 100%) a diversos de seus servidores, s.m.j, em quantidade mensal que supera a média usual de 2 (duas) horas diárias, conforme previsto no art. 59 da CLT. O regime de emprego do Município é o Celetista.

D.4 - DENÚNCIAS / REPRESENTAÇÕES / EXPEDIENTES

Consistência das matérias denunciadas através do Expediente TC-271/007/11:

- A criação de prêmio para motoristas (através de Lei), em princípio, livre arbítrio do Executivo;
- Prima do Sr. Prefeito nomeada Secretária de Turismo e filha da prima do Prefeito nomeada Assessora de Imprensa; Ajudante Geral trabalhando como ajudante de Tesouraria; criação de vários cargos de confiança; contratação de uma psicopedagoga, para trabalhar dois dias por semana, etc;
- Cessão de servidores da Prefeitura à Santa Casa (duas técnicas de enfermagem) e ao CEPROCOM foram cedidos 3 (três) Professoras - inglês - e ensino infantil, que assinam ponto em escola municipal, mas cumprem horário na entidade filantrópica CEPROCOM, 2 (duas) Ajudantes Gerais e 1 (um) Padeiro que trabalha como se fosse funcionário da entidade. O município paga outros profissionais para substituir aqueles. As Professoras posam de coordenadoras da entidade, cumprem horário determinado pela entidade e usam uniformes da mesma; tudo isso, sem comprovação da existência de quaisquer atos formais, e s.m.j, caracterizando desvio de funções.

(Matéria também comentada após os itens B.5.3.2 e D.3.1.1.2 deste Relatório).

D.5 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- Constatamos no exercício em exame, o não atendimento integral à Lei Orgânica, e Instruções e recomendações do Tribunal, tendo em vista também, dentre outras, a falta de entrega ou entrega intempestiva de várias informações ao sistema Audesp durante o ano de 2011 (matéria também objeto de comentário no Acessório 1 – Acompanhamento da Gestão Fiscal, TC-1406/126/11).

Realço a anotação da inspeção de que o Executivo superou a aplicação mínima constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino geral (MDE) – 26,63%; ainda, que aplicou a totalidade dos recursos do FUNDEB recebidos no período, além de ter destinado 64,53% desse Fundo na valorização do magistério.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS

	Valores (R\$)
Receitas	13.210.474,38
Ajustes da fiscalização	-
Total de Receitas de Impostos - T.R.I.	13.210.474,38

FUNDEB - RECEITAS

Retenções	2.270.629,67
Transferências recebidas	2.576.927,14
Receitas de aplicações financeiras	-
Ajustes da fiscalização	-
Total de Receitas do FUNDEB - T.R.F.	2.576.927,14

FUNDEB - DESPESAS

Despesas com Magistério	1.676.847,53	
(+/-) Outros ajustes da Fiscal. Magistério (60%)	- 14.074,73	
Total das Despesas Líquidas com Magistério (mínimo 60%)	1.662.772,80	64,53%
Demais Despesas	962.973,51	
(+/-) Outros ajustes da Fiscal. Demais Despesas (40%)	- 19.323,93	
Total das Demais Despesas Líquidas (máximo 40%)	943.649,58	36,62%
Total aplicado no FUNDEB	2.606.422,38	101,14%

DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO

Educação Básica (exceto FUNDEB)	1.299.696,09	
(+) FUNDEB Retido	2.270.629,67	
(-) Ganhos de Aplicações Financeiras	6.668,29	
(-) FUNDEB Retido e não Aplicado no Retorno	-	
Aplicação até 31.12.2011 (artigo 212, CF)	3.563.657,47	26,98%
(+) Fundeb: parcela da retenção de [] Aplicado 1º trim/2012	-	
(-) Restos a Pagar não Pagos até 31.01.2012	45.911,94	
(+/-) Outros ajustes da Fiscal. Recursos Próprios	-	
Aplicação Final na Educação Básica	3.517.745,53	26,63%

Planejamento Atualizado do Ensino	
Receita Prevista Atualizada	11.991.000,00
Despesa Fixada Atualizada	3.498.400,00
Índice Apurado	29,18%

Os investimentos na saúde também superaram ao mínimo constitucional, alcançando 19,47% do valor da receita e transferências de impostos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



SAÚDE	Valores (R\$)
Receitas de impostos	13.210.474,38
Ajustes da Fiscalização	-
Total das Receitas	13.210.474,38

Total da Despesas empenhadas com Recursos Próprios	2.700.422,99	
Ajustes da Fiscalização	-	35.500,00
(-) Restos a Pagar não pagos até 31.01.2012	-	93.461,60
Valor e percentual aplicado em ações e serviços de Saúde	2.571.461,39	19,47%

Planejamento Atualizado da Saúde	
Receita Prevista Atualizada	11.991.000,00
Despesa Fixada Atualizada	2.825.400,00
Índice Apurado	23,56%

Verifica-se que a arrecadação da receita foi pouco inferior àquela prevista na Lei Orçamentária, determinando déficit na ordem de R\$ 479.956,56, equivalente a 2,64%.

Contudo, a despesa inicialmente fixada foi reduzida, em valores inferiores à entrada de recursos, resultando em um superávit da execução orçamentária de R\$ 1.174.685,61 – equivalente a 6,63%.

Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	16.580.000,00	19.271.469,54	16,23%	108,79%
Receitas de Capital	3.625.000,00	719.694,57	-80,15%	4,06%
Deduções da Receita	(2.010.000,00)	(2.276.120,67)	13,24%	-12,85%
Receitas Intraorçamentárias	-	-		0,00%
Subtotal das Receitas	18.195.000,00	17.715.043,44	-2,64%	100,00%
Outros Ajustes	-	-		
Total das Receitas	18.195.000,00	17.715.043,44		100,00%
Déficit de arrecadação		479.956,56	-2,64%	2,71%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	15.078.946,20	14.186.220,07	-5,92%	85,77%
Despesas de Capital	6.864.026,25	2.354.137,76	-65,70%	14,23%
Reserva de Contingência	-	-		
Despesas Intraorçamentárias	-	-		
Repasse de duodécimos à CM	-	-		
(-) Devolução de duodécimos	-	-		
Transf. Financeiras à Adm Indireta	-	-		
Subtotal das Despesas	21.942.972,45	16.540.357,83		
Outros Ajustes	-	-		
Total das Despesas	21.942.972,45	16.540.357,83		100,00%
Economia Orçamentária		5.402.614,62	-24,62%	32,66%
Resultado Ex. Orçamentária:	Superávit	1.174.685,61		6,63%

Esse resultado aumentou o saldo financeiro existente, advindo do exercício anterior.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Resultados	2010	2011	%
Financeiro	2.113.330,94	3.191.240,54	51,01%
Econômico	3.147.258,90	2.072.481,47	-34,15%
Patrimonial	7.303.890,86	9.376.372,33	28,38%

Há de se registrar que a Receita Corrente Líquida obteve aumento 12,31% em comparação ao resultado alcançado no exercício anterior.

RCL de 2010	RCL de 2011	Crescimento
R\$ 15.136.870,23	R\$ 17.000.839,87	12,31

Nesse sentido, em que pese o ligeiro aumento nominal das despesas com pessoal, observa-se que a Municipalidade manteve índice abaixo do limite imposto pela Lei Fiscal (54%), situando-se em 43,67% da RCL – aliás, houve redução em relação ao percentual destacado no exercício anterior.

Período	dez/10	abr/11	ago/11	dez/11
% Permitido Legal	54%	54%	54%	54%
Gastos - A	7.256.657,96	7.009.088,98	7.120.971,58	7.424.449,40
(+) Inclusões da Fiscalização - B		-	-	-
(-) Exclusões da Fiscalização - C		-	-	-
Gastos Ajustados - D		7.009.088,98	7.120.971,58	7.424.449,40
RCL - E	15.136.870,23	14.926.798,10	15.717.438,93	17.000.839,87
(+) Inclusões da Fiscalização - F		-	-	-
(-) Exclusões da Fiscalização - G		-	-	-
RCL Ajustada - H		14.926.798,10	15.717.438,93	17.000.839,87
% Gasto = A / E	47,94%	46,96%	45,31%	43,67%
% Gasto Ajustado = D / H		46,96%	45,31%	43,67%

A transferência de recursos financeiros à Câmara obedeceu ao limite imposto pela Constituição Federal (fl. 258).

Valor utilizado pela Câmara (repasse menos devolução)	514.172,05
Despesas com inativos	
Subtotal	514.172,05
Receita Tributária ampliada do exercício anterior:	2010 11.706.456,62
Percentual resultante	4,39%

Os subsídios dos Agentes Políticos foram fixados pela Lei Municipal nº 1318/08, de 31.07.08, vindo a sofrer reajustes nos exercícios subsequentes; e, segundo cálculos da inspeção, não ocorreram excessos nos pagamentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Contudo, a inspeção registrou que, a partir de abril/11 – Prefeito, Vice-Prefeito e outros beneficiários, receberam a importância mensal de R\$ 50,00 a título de auxílio alimentação e, ainda, R\$ 100,00 em forma de abono, no mês de dezembro.

O recolhimento dos encargos sociais se mostrou formalmente em ordem.

A inspeção registrou que o Município não possui dívidas referentes a precatórios judiciais.

Subsidiou os trabalhos de inspeção o Processo Acessório - 1 TC-1406/126/10 (Acompanhamento da Gestão Fiscal).

Também subsidiou o exame das contas o Expediente protocolado sob o nº TC-271/007/11, de forma anônima, trazendo notícias sobre possíveis irregularidades na área de pessoal.

Procedeu-se a notificação do Responsável pelos demonstrativos, o qual apresentou suas justificativas, pugnando pela regularidade dos demonstrativos (fls. 74/79 e documentos que acompanham).

Em síntese, sem tocar na totalidade das impugnações anotadas pela inspeção, a Origem afirmou que houve um equívoco no lançamento da dívida consolidada, na verdade, estabelecida em R\$ 504.765,30.

Anotou que, entre os documentos entregues, constam os comprovantes de ressarcimento ao erário pertinente ao controle de prestação de contas de adiantamentos, a exceção da beneficiária Elizabeth de Fátima Borges Frechou, que não havia procedido a sua devolução.

Igualmente, informou sobre a juntada dos comprovantes de recolhimento dos valores recebidos pelos Agentes Políticos.

No que toca às despesas com carnaval, disse que a inspeção agiu com excesso de subjetivismo, na medida em que cabe ao Chefe do Poder Executivo manter as tradições e riquezas culturais do Município.

Na mesma medida, afirmou que os apontamentos sobre as licitações são subjetivas, não havendo mácula à transparência e hígidez dos certames.

Alegou que a aquisição do rolo compressor foi precedida de licitação, encontrando amparo no art. 24, V, da Lei de Licitações, em virtude da única licitante não ter obtido a necessária habilitação; ademais, disse que o certame foi repetido, e resultou deserto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Ainda sobre o tema, anotou que na aquisição de veículo seguiu-se o fundamento do art. 65, § 1º, da Lei de Licitações, a qual permite o acréscimo contratual de até 25%; que os fornecedores Gilberto Miotti Arribamar e Terra Clean participaram, respectivamente, dos Pregões 31/11 e 09/11; a dispensa 06/11 foi precedida de licitação por duas vezes; na dispensa 014/11 – para concurso público, não foram despendidos recursos públicos; na dispensa 4/11 – serviços de processamento da folha de servidores, o contratado é a única instituição financeira oficial instalada no Município.

Quanto ao setor de pessoal, disse que foi aprovada a Lei nº 1526/12, criando, entre outros cargos, o de “Ajudante-Geral Feminino”; que entende, pela segurança jurídica, a necessidade de permanência dos servidores não estáveis; que o Programa Emergencial de Auxílio de Desemprego já foi avaliado em outras oportunidades nesta E.Corte e, que a convocação de servidores aprovados em concurso deverá diminuir as horas extras realizadas.

A Assessoria Técnica, no que toca aos aspectos orçamentários e financeiros, anotou que os números obtidos pela Municipalidade apontam um posição satisfatória, já que demonstram equilíbrio (fls. 238/239).

Ainda pela ATJ, através de sua i. Chefia, foi observado o cumprimento dos principais índices constitucionais e da Lei Fiscal avaliados por esta E.Corte, entendendo que as contas podem receber parecer favorável, mediante recomendações e abertura de autos próprios para avaliação dos temas relacionados ao item licitações e Expediente TC-271/007/11 (fls. 240/244).

O d. MPC também posicionou-se pela emissão de parecer favorável aos demonstrativos; no entanto, chamou atenção para a necessidade de serem feitas recomendações à Origem no que toca ao percentual estipulado para abertura de créditos adicionais, formulação dos planos de saneamento básico e gestão integrada de resíduos sólidos, acessibilidade nos prédios públicos, aplicação dos recursos da CIDE e *royalties*, remuneração dos agentes políticos, prestação de contas de adiantamentos, identificação de obras públicas e cumprimento das obrigações referentes à transparência fiscal, propondo ainda, a formação de autos apartados para avaliação das irregularidades pertinentes a licitações e expediente TC-271/007/11.

Além disso, o d. MPC propôs que fossem encaminhadas cópias pertinentes ao Ministério Público do Estado, para ciência das irregularidades, além de encaminhamento de ofício noticiando-lhe da não adaptação dos prédios públicos às disposições da Lei de Acessibilidade (fls. 243/254).

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



VOTO

Os autos do TC-1406/026/11 versam sobre as Contas do Executivo de SÃO BENTO DO SAPUCAÍ referentes ao exercício de 2011, cujos indicativos foram os seguintes:

- Aplicação total no ensino:	26,63%
- Investimento no magistério com recursos do Fundeb:	64,53%
- Total de despesas com Fundeb:	100,00%
- Despesas com saúde:	19,47%
- Gastos com pessoal:	43,67%
- Superávit da execução orçamentária:	6,63% – R\$ 1.174.685,61
- Transferência financeira para a Câmara:	4,39% (limite 7,00%)
- Encargos sociais:	em ordem
- Remuneração dos agentes políticos:	em ordem
- Precatórios:	inexistente

I – Verifica-se, assim, que a administração financeira de São Bento do Sapucaí, durante o exercício de 2011, deu atendimento aos principais aspectos da gestão administrativa, orçamentária e financeira avaliados por esta E.Corte.

A aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino geral (MDE) com recursos próprios (impostos) e, também, na valorização dos profissionais do Magistério com recursos do FUNDEB recebidos no período superaram ao mínimo constitucional.

As receitas do FUNDEB foram integralmente empregadas.

Ainda quanto às áreas constitucionalmente protegidas, observa-se que foi superada a meta mínima de aplicação de recursos na saúde.

A execução orçamentária apresentou superávit que, somado ao resultado do exercício anterior, determinaram a existência de um superávit financeiro.

As transferências financeiras ao Legislativo situaram-se dentro da limitação imposta pela Constituição Federal/88.

Não houve excesso na remuneração dos Agentes Políticos; certo, ainda, que a Origem comprovou o recolhimento dos valores pagos em decorrência de abonos (fls. 85/86).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



A remuneração de pessoal comportou-se dentro do limite estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Igualmente favorável à apreciação das contas, consta a regularidade formal no recolhimento dos encargos sociais.

E, ainda nesse grupo, anotou-se a inexistência de dívida com precatórios.

Quanto às questionadas despesas em favor do Carnaval, considero que, à exceção dos casos de absoluto desvio de finalidade – o que não se demonstrou nos autos, é devido ao Poder Público – observados os princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade - o fomento das atividades culturais¹.

Contudo, a despeito dessas considerações positivas, há um grupo de apontamentos, ainda que apresentem menor relevância e insuficientes para a rejeição das contas, que merecem maior atenção por parte do Executivo, comportando recomendações desta E. Corte, em face da insuficiência dos esclarecimentos ofertados ou da necessidade de comprovação local.

II – Primeiro, é preciso dizer que a Lei de Responsabilidade Fiscal – regulamentando disposição constitucional, impôs a necessário planejamento da aplicação dos recursos, estabelecendo que o Orçamento e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, somados ao PPA, devem ser o norte da Administração, no intuito de perseguir as metas antes traçadas pelo próprio Executivo, sob aprovação do Legislativo e controle social, exercido por meio das audiências públicas com a participação popular na sua discussão.

Nessa quadra, a Lei define que tanto a receita como a despesa deverão ter acompanhamento próximo, inclusive e, se necessário, determinando o contingenciamento de despesas – antes já definidas, pela limitação financeira e na edição de empenhos para o cumprimento das metas fiscais.

¹ **CF/88**

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º - O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005\)](#)

I defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005\)](#)

II produção, promoção e difusão de bens culturais; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005\)](#)

III formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005\)](#)

IV democratização do acesso aos bens de cultura; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005\)](#)

V valorização da diversidade étnica e regional. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005\)](#)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Em contexto mais amplo, a Administração também não pode se descuidar do cumprimento das metas constitucionais de investimentos nas áreas constitucionalmente protegidas (ensino e saúde) – e, em especial, com perseguição na melhoria da qualidade de atendimento às necessidades da população.

Logo, a prévia autorização para abertura de créditos adicionais em valor equivalente a 30% (trinta por cento) da despesa estimada é medida capaz de descaracterizar os planos orçamentários e a sua necessária harmonia, em prejuízo a determinados programas e atividades antes estabelecidos.

Mais ainda, no caso concreto, embora a receita tenha comportado-se pouco abaixo da sua previsão (-2,64%), observa-se que a Origem procedeu uma firme economia orçamentária, na ordem de 24,62%, proporcionando um superávit da execução orçamentária de 6,63%.

Embora, à primeira vista esse resultado pudesse ser interpretado como favorável ao interesse público, o fato é que, certamente ocorreram sacrifícios de dotações estabelecidas – afetando programas e atividades em favor da comunidade local, sem apresentação de justificativas concretas.

Portanto, há de ser feita firme recomendação à Origem, para que atente cuidadosamente às peculiaridades que envolvem o histórico de sua receita e despesa – incluindo-se os saldos financeiros do exercício anterior, aliadas às necessidades de investimento, pagamento de dívidas e atendimento à demanda por serviços públicos, de modo que o Orçamento cumpra a sua finalidade.

Além disso, a inspeção anotou uma série de situações ligadas ao item *“Planejamento das Políticas Públicas”* e *“Análise do cumprimento das exigências legais”*, este último afeto aos princípios da legalidade, planejamento e transparência insertos na Lei Fiscal, os quais não foram rigorosamente observados pela Origem.

Ainda sobre o planejamento orçamentário, faço aqui menção às orientações gerais traçadas no Comunicado SDG nº 29/10², a ser observado pela Administração.

² **COMUNICADO SDG nº 29/2010 – DOE 07, 19 e 21.08.10**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que, na elaboração do projeto de lei orçamentária, deve a Administração atentar para os seguintes cuidados.

1. Para satisfazer princípio básico de responsabilidade fiscal, os programas governamentais devem ser bem previstos, daí evitando as constantes alterações ao longo da execução orçamentária.
2. O projeto orçamentário agregará todas as entidades públicas do nível de governo, o que inclui Administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista; isso, nos termos do art. 165, § 5º da Constituição.
3. Nos moldes do § 8º da mencionada norma, a autorização para créditos suplementares não deve superar os índices de inflação esperados para 2011, de forma a impedir a desfiguração da lei orçamentária.
4. Tendo em mira o princípio orçamentário da exclusividade, os institutos constitucionais da transposição, remanejamento e transferência serão objeto de lei específica e, não, de autorização genérica no orçamento anual (art. 167, VI da CF).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Também há descompasso nos controles contábeis e registros em geral – incluindo as receitas orçamentárias, em relação às informações prestadas ao Sistema AUDESP e pelos Órgãos responsáveis pelo repasse de recursos, o que deve ser corrigido imediatamente, sob pena dos demonstrativos não espelharem a realidade orçamentária, financeira e patrimonial do Órgão.

Disso fica patente a necessidade de que a Administração implante um efetivo sistema de controle interno, a par das orientações traçadas junto ao Comunicado SDG nº 32/12³.

5. Conforme o art. 15 da Lei nº 4.320, de 1964, a despesa orçamentária será decomposta, no mínimo, até o nível do elemento.

6. Quanto aos precatórios judiciais, o montante das dotações deve conformar-se à opção feita no Decreto que, a modo dos incisos I e II, § 1º, art. 97 do ADCT, tenha sido editado pelo Poder Executivo.

7. Caso ainda exista dívida líquida de curto prazo (déficit financeiro), há de haver previsão de superávit orçamentário, contendo-se parte da despesa sob a forma de Reserva de Contingência.

8. De igual modo, há de haver Reserva de Contingência para evitar despesa à conta de eventual reserva financeira do regime próprio de previdência (art. 8º da Portaria Interministerial nº 163, de 2001, alterado pela Portaria Conjunta nº 1, de 2010 - STN/SOF).

9. A inclusão de obras e outros projetos depende do atendimento orçamentário dos que estão em andamento (art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal).

10. À vista do art. 165, § 6º da Constituição, há de se elaborar anexo demonstrando a perda de receita face às renúncias fiscais que ainda persistem no ente estatal (isenções, anistias, remissões e subsídios).

11. No escopo de controlar o art. 73, VI, "b" e VII da Lei Eleitoral, deve haver específica Atividade para os gastos de propaganda e publicidade, especialmente quanto ao último ano de mandato.

12. Para satisfazer o princípio da transparência fiscal, há de também haver específica Atividade para recepcionar despesas sob o regime de adiantamento (art. 68 e 69 da Lei nº. 4.320, de 1964).

13. O orçamento legislativo deve conformar-se aos novos limites da Emenda Constitucional nº 58, de 2009,

sendo que, em hipótese alguma, deve a Prefeitura assumir gastos próprios da Câmara de Vereadores.

14. As dotações da Educação devem apresentar certa folga, no intento de suportar eventual crescimento da receita de impostos e dos repasses do Fundo da Educação Básica - FUNDEB.

³ **COMUNICADO SDG Nº 32/2012 - DOE 29.09 e 10.10.12**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO ressalta que, a mando dos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, bem assim do artigo 54, parágrafo único, e artigo 59, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal e, também, do artigo 38, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte, a Prefeitura e a Câmara Municipal devem possuir seus próprios sistemas de controle interno, que atuarão de forma integrada.

Sob aquele fundamento constitucional e legal, é dever dos Municípios, por meio de normas e instruções, instituir, se inexistentes, e regulamentar a operação do controle interno, de molde que o dirigente municipal disponha de informações qualificadas para a tomada de decisões, além de obter mais segurança sobre a legalidade, legitimidade, eficiência e publicidade dos atos financeiros cancelados, sem que hajam razões para alegar desconhecimento.

Apenas servidores do quadro efetivo deverão compor o sistema de controle interno.

Nesse contexto, tal normatização atentar-se-á, dentre outros aspectos, para as funções constitucionais e legais atribuídas ao controle interno:

1- Avaliar o cumprimento das metas físicas e financeiras dos planos orçamentários, bem como a eficiência de seus resultados.

2- Comprovar a legalidade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

3- Comprovar a legalidade dos repasses a entidades do terceiro setor, avaliando a eficácia e a eficiência dos resultados alcançados.

4- Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.

5- Apoiar o Tribunal de Contas no exercício de sua missão institucional.

6- Em conjunto com autoridades da Administração Financeira do Município, assinar o Relatório de Gestão Fiscal.

7- Atestar a regularidade da tomada de contas dos ordenadores de despesa, recebedores, tesoureiros, pagadores ou assemelhados.

ENDEREÇO: Av. Rangel Pestana, 315 - Prédio Sede - Centro - SP - CEP 01017-906 PABX 3292-3266

INTERNET: www.tce.sp.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



No que toca à qualidade do gasto em compasso com a execução orçamentária, com base nas informações prestadas ao Sistema SIAPNet⁴, observo que o Município possui uma população de 10.430 pessoas, não tendo disponibilizado informações a respeito dos indivíduos entre 0 a 14 anos, ou seja, na faixa escolar do ensino infantil e fundamental.

No entanto, os matriculados nas escolas municipais somam apenas 904 alunos (192 no ensino infantil + 712 no fundamental), além de outros 597 na rede estadual e 108 na particular/filantrópica (192 + 712 + 597 + 88 = 1.609 alunos)⁵.

Disso, considerando a falta de informações precisas e, ainda, que o número de matriculados encontra-se em patamar equivalente a apenas 15% da população geral, há sinalização de que possa haver a necessidade de ampliação da oferta de escolas públicas.

Também deve ser realçado o fato de que, mesmo superado o índice mínimo constitucional de aplicação de recursos na saúde, observa-se a necessidade de cumprimento da legislação periférica que trata sobre a gestão desses recursos.

A gestão de recursos vinculados, aqui incluindo aqueles advindos de *royalties* e CIDE ou da aplicação de multas de trânsito, deve ser feita através de contas próprias e contabilização distinta, a fim de facilitar a aferição de que foram empregados em sua finalidade específica.

A Origem deverá manter controle efetivo dos créditos inscritos em dívida ativa, a fim de que os registros indiquem sua situação real; e, especialmente, os setores envolvidos em sua recuperação deverão empregar esforços no seu recebimento, a fim de evitar eventual prescrição, constituir os créditos em receita efetivamente arrecadada e não estimular a inadimplência.

De se registrar, ainda, que a adequada instituição do correspondente órgão de controle interno é medida que será verificada por ocasião da fiscalização levada a efeito pelo Tribunal de Contas, com repercussão no exame das contas anuais.

⁴ [HTTP://siapnet.tce.sp.gov.br](http://siapnet.tce.sp.gov.br)

⁵ 14.2 Quantidade de Matrículas Escolares sob Responsabilidade

	Educação Infantil			Ensino Fundamental	Ensino Médio	Ensino Superior	Educação Especial	Curso Supletivo	
	Creche	Pré-Escola						1º Grau	2º Grau
Municipal	0	192		712	0	0	0	0	0
Estadual	0	0		597	452	0	0	0	0
Particular	0	0		88	41	0	0	0	0
União	0	0		0	0	0	0	0	0
Filantrópica	20	0		0	0	0	37	0	0



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Sobre os adiantamentos, a despeito da determinação que segue adiante, a Administração deverá manter rígido controle sobre a entrega de numerário, que deverá ser feita a servidor, mediante prazo estabelecido para utilização em despesa definida, com prestação de contas e análise crítica.

Aqui valem as orientações traçadas junto ao Comunicado SDG 19⁶, a serem observadas pela Origem.

A cessão de servidores, em que pese o eventual interesse público envolvido, somente pode ser efetivada nas circunstâncias definidas pela Lei Fiscal, determinando que a Origem proceda a correção imediata das situações destacadas pela inspeção⁷.

A Administração deverá observar o rígido controle dos bens patrimoniais, a fim de evitar eventuais desvios e perdas.

Quanto às questões ligadas ao setor de pessoal, a sua regularização poderá ser avaliada em próximas inspeções, lembrando que os servidores não protegidos pelo Art. 19 do ADCT da CF/88 não gozam de qualquer proteção definida pelo princípio da segurança jurídica e, no que diz respeito ao excesso de horas extras, há prejuízo ao interesse público, em razão do seu custo e concreta diminuição na qualidade dos serviços prestados pelo servidor.

E, no mais, a Municipalidade deverá atentar rigorosamente ao cumprimento das Instruções e recomendações desta E.Corte, especialmente no que tange aos prazos estabelecidos para a alimentação de informações ao Sistema Audesp.

⁶ **COMUNICADO SDG Nº 19/2010 – DOE 08 e 17.06.10.**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo alerta que, que, no uso do regime de adiantamento de que tratam os art. 68 e 69 da Lei nº 4.320, de 1964, devem os jurisdicionados atentar para os procedimentos determinados na lei local específica e, também, para os que seguem:

- 1. autorização bem motivada do ordenador da despesa; no caso de viagens, há de se mostrar, de forma clara e não-genérica, o objetivo da missão oficial e o nome de todos os que dela participarão.*
- 2. o responsável pelo adiantamento deve ser um servidor e, não, um agente político; tudo conforme Deliberação desta Corte (TC-A 42.975/026/08).*
- 3. a despesa será comprovada mediante originais das notas e cupons fiscais; os recibos de serviço de pessoa física devem bem identificar o prestador: nome, endereço, RG, CPF, nº. de inscrição no INSS, nº. de inscrição no ISS.*
- 4. a comprovação de dispêndios com viagem também requer relatório objetivo das atividades realizadas nos destinos visitados.*
- 5. em obediência aos constitucionais princípios da economicidade e legitimidade, os gastos devem primar pela modicidade.*
- 6. não devem ser aceitos documentos alterados, rasurados, emendados ou com outros artifícios que venham a prejudicar sua clareza.*
- 7. o sistema de Controle Interno deve emitir parecer sobre a regularidade da prestação de contas.*

⁷ **L.C. 101/00**

Art. 62. Os Municípios só contribuirão para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação se houver:

- I - autorização na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual;*
- II - convênio, acordo, ajuste ou congêneres, conforme sua legislação.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Contudo, essas questões são passíveis, *por ora*, de relevação e avaliação de correção em próximas inspeções; aliás, em parte delas, a Administração já se comprometeu ao seu efetivo alinhamento.

III – No que toca à prestação de contas de Adiantamentos – diante da falta de balancetes e comprovantes de despesas em diversas situações, a matéria deverá ser objeto de autos próprios, através de processo de tomada de contas.

A respeito do “*Programa Emergencial de Auxílio Desemprego*”, de modo geral e a rigor, foi criado pelo Poder Público com intenção assistencial, não devendo constituir em substituição de mão de obra, sob qualquer pretexto, inclusive no que tange aos limites da Lei Fiscal.

No entanto, considerando os apontamentos da inspeção, a matéria deverá ser detalhada através de autos próprios, os quais deverão, inclusive, servir de análise para as situações definidas no Expediente TC-271/007/11.

Ainda nesse grupo, as situações destacadas em licitações e dispensas (C.1.1.1 – *Aquisição de Rolo Compactador*; C.1.1.2 – *Aquisição de veículo com especificações determinadas em edital e posteriormente acrescentados acessórios não licitados*; C.1.1.3 – *Não comprovação de realização de licitações*; C.1.1.4 – *Dispensa de licitação nº 06/11*; C.1.1.5 – *Dispensa de licitação nº 14/11*; e, C.1.1.6 – *Dispensa de licitação nº 04/11*) deverão ser objeto de análise específica, por meio de termos contratuais.

Assim, diante do verificado nos autos, voto pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de **SÃO BENTO DO SAPUCAÍ, exercício de 2011**, excetuando-se ainda, os atos, porventura, pendentes de julgamento neste E. Tribunal.

Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal a fim de que proceda a estudos visando o aprimoramento dos planos orçamentários, especialmente no que toca à avaliação do comportamento histórico das receitas, limitação do percentual para abertura de créditos adicionais à expectativa inflacionária e para que recursos sejam voltados para as reais necessidades da comunidade local; cumpra os princípios fiscais do planejamento e transparência; mantenha consistência nos registros contábeis, os quais deverão ter harmonia em relação às informações prestadas ao Sistema AUDESP; mantenha o controle sobre eventual déficit na oferta de vagas nas escolas municipais; implante um sistema de controle interno eficaz; cumpra a legislação periférica a respeito da gestão dos recursos destinados às áreas constitucionalmente protegidas; mantenha rígido controle e cobrança sobre os créditos inscritos em dívida ativa; cumpra o rito destinado aos adiantamentos, em particular quanto à prestação de contas; corrija a situação de cessão de servidores a outras entidades; mantenha rígido controle sobre os bens patrimoniais; corrija as situações destacadas pela inspeção no setor de pessoal; e, atenda às recomendações e Instruções desta E.Corte.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Determino à inspeção que proceda a abertura de autos apartados para tratar da tomada de contas dos adiantamentos relacionados em seu relatório, os quais se encontravam em aberto.

Determino a abertura de autos apartados para tratar do eventual desvio de finalidade do “Programa Emergencial de Auxílio Desemprego”, bem como das situações destacadas junto ao Expediente TC-271/007/11, o qual deverá acompanhar a instrução da matéria.

Determino a abertura de termos contratuais para análise das situações destacadas nos itens relativos às licitações e dispensas (*C.1.1.1 – Aquisição de Rolo Compactador; C.1.1.2 – Aquisição de veículo com especificações determinadas em edital e posteriormente acrescentados acessórios não licitados; C.1.1.3 – Não comprovação de realização de licitações; C.1.1.4 – Dispensa de licitação nº 06/11; C.1.1.5 – Dispensa de licitação nº 14/11; e, C.1.1.6 – Dispensa de licitação nº 04/11*).

Determino finalmente, à fiscalização da E.Corte, que certifique-se das correções noticiadas e da implementação das recomendações aqui exaradas; e, em especial, avalie o controle sobre a eventual falta de oferta de vagas em escolas públicas Municipais.

GCCCM/25